



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02589/10

DENÚNCIA. Prefeitura Municipal de Ouro Velho. Conhecimento e Procedência parcial. Imputação de débito. Aplicação de multa. Representação ao Ministério Público Comum.

ACÓRDÃO - APL – TC - 00552 /12

RELATÓRIO

O Processo em pauta trata de Denúncia encaminhada a este Tribunal de Contas pelos Vereadores Laurenir Verônica Silva de Sousa Farias e Nivaldo Pereira Nunes, contra o Prefeito do Município de Ouro Velho, Sr. Inácio Amaro dos Santos Filho, acerca de fatos relativos ao exercício 2007.

A Divisão de Auditoria deste Tribunal, após analisar a documentação constante nos autos (fls. 576/584), concluiu pela procedência da denúncia quanto aos seguintes fatos:

1 - Empréstimo consignado realizado pelo Prefeito, Sr. Inácio Amaro dos Santos Filho, mediante contracheque forjado (item 1.0).

2 - Despesas não comprovadas, no valor de R\$ 825,60, realizadas com a aquisição de material de expediente a empresa Barbosa & Cia Ltda (item 8.0).

3 - Pagamento em excesso para a aquisição de 60 (sessenta) cadeiras plásticas, no valor de R\$ 1.800,00 (item 11).

4 - Despesa não comprovada, no valor de R\$ 5.560,00, com pagamentos de diárias ao Clips II Hospital Menino Jesus Ltda (item 18).

Em decorrência da análise dos fatos denunciados, o Órgão Técnico desta Corte detectou, ainda, as seguintes irregularidades:

5 - Despesa realizada pela Prefeitura de Ouro Velho, no valor de R\$ 19.461,62, para o pagamento da primeira e segunda parcela do empréstimo efetuado pelo Prefeito, Sr. Inácio Amaro dos Santos Filho e por terceiros, cabendo ao Gestor devolver aos cofres públicos, o citado montante;

6 - Não comprovação do débito em contracheque das parcelas relativas do empréstimo efetuado pelo Prefeito, Sr. Inácio Amaro dos Santos Filho (item 1.0).

7 - Quitação de parcelas do empréstimo efetuada por terceiros (Coordenação de Previdência dos Municípios – CPM Previdência Ltda e José Ivanildo Pereira da Silva Junior - ME), sendo este último fornecedor da Prefeitura de Ouro Velho, indicando relação de interesse entre o Gestor e a empresa. O Sr. José Ivanildo Pereira da Silva Junior – pessoa física, pagou as parcelas 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15 e 16, no valor de R\$ 28.949,04, do Contrato 5180654, relativo ao empréstimo efetutado pelo Prefeito, Sr. Inácio Amaro dos Santos Filho. A COM – Previdência Ltda pagou as parcelas 3 e 4, as quais somaram R\$ 7.135,92 (item 1.0).

Em virtude dos fatos e das irregularidades assinaladas, o Gestor foi citado a fim de prestar esclarecimentos, tendo apresentado defesa formalizada por meio do Documento nº 15405/11, sobre a qual a Auditoria, após análise, emitiu Relatório de Análise de Defesa, com as seguintes conclusões:

Fatos denunciados procedentes ratificados:

1) Empréstimo consignado realizado pelo Prefeito, Sr. Inácio Amaro dos Santos Filho, mediante contracheque forjado;

2) Despesas não comprovadas, no valor de R\$ 824,60, realizadas com a aquisição de material de expediente a empresa Barbosa & Cia Ltda., em virtude do não reconhecimento das notas fiscais anexadas às notas de empenho 001 (01/01/2007), no valor de R\$ 24,00, pago com o cheque nº 852608 da Conta nº 4.147-5; 1242 (30/08/2007), no valor de R\$ 55,00, pago com o cheque nº 851478 da Conta nº 11.777-3 e 1531 (01/11/2007), no valor de R\$ 745,60, pago com o cheque nº 852940 da Conta nº 4.147-5, não reconhecidas pelo Fisco Estadual;

3) Despesa não comprovada, no valor de R\$ 5.560,00, com pagamentos de diárias ao Clips II Hospital Menino Jesus Ltda.

Irregularidades decorrentes dos fatos denunciados:

4) Despesa realizada pela Prefeitura de Ouro Velho, no valor de R\$ 19.461,62, para o pagamento da primeira e segunda parcela do empréstimo efetutado pelo Prefeito, Sr. Inácio Amaro dos Santos Filho e por terceiros, cabendo ao Gestor devolver aos cofres públicos, o citado montante;

5) Não comprovação do débito em contracheque das parcelas relativas do empréstimo efetutado pelo Prefeito, Sr. Inácio Amaro dos Santos Filho;

6) Quitação de parcelas do empréstimo efetuada por terceiros (CPM – Previdência Ltda e José Ivanildo Pereira da Silva Junior - ME), sendo este último fornecedor da Prefeitura de Ouro Velho, indicando relação de

interesse entre o Gestor e a empresa. O Sr. José Ivanildo Pereira da Silva Junior – pessoa física pagou as parcelas 5ª, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª, 11ª, 12ª, 13ª, 14ª, 15ª e 16ª, no valor de R\$ 28.949,04, do Contrato 5180654, relativo ao empréstimo efetuado pelo Prefeito, Sr. Inácio Amaro dos Santos Filho. A CPM – Previdência Ltda pagou as parcelas 3ª e 4ª, as quais somaram R\$ 7.135,92.

Instado a se pronunciar sobre a denúncia, o Órgão Ministerial junto a este Tribunal, após exame minucioso da matéria, emitiu Parecer da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, pugnando, em síntese, pela:

1. Rejeição das preliminares suscitadas pelo denunciado;
2. Procedência Parcial da Denúncia veiculada contra o Sr. Inácio Amaro dos Santos Filho;
3. Imputação de débito no valor de R\$ 25.846,22 ao Sr. Inácio Amaro dos Santos Filho, sendo R\$ 6.384,60 em função de realização de despesas não comprovadas, e R\$ 19.461,62 em virtude de pagamento de empréstimos consignados com recursos do tesouro municipal;
4. Envio de cópia dos autos, referente aos itens 1, 5 e 6, discriminados no Relatório de Análise de Defesa da Auditoria, ao Ministério Público Comum para adoção das medidas de sua competência.

É o Relatório, tendo sido realizadas as notificações de praxe.

VOTO DO RELATOR

Quanto aos itens de denúncia ora em apreço, é de bom alvitre e esclarecedor reportar-se ao entendimento esposado pelo MPJTCE-PB e corroborado por este Relator:

- Em relação às preliminares suscitadas pelo denunciado, quais sejam, *“da impossibilidade de quebra do sigilo bancário pelo Tribunal de Contas”* e *“da impossibilidade da Auditoria oficial às instituições bancárias”*, tais alegações não merecem prosperar, posto que *“se se trata de operação em que há dinheiro público, a publicidade deve ser nota característica dessa operação... O sigilo bancário não pode englobar esse tipo de informação, em se cuidando da aplicação de recursos públicos”* (Ministro Néri da Silveira). Não se trata, portanto de quebra de um sigilo, mas de cumprimento ao Princípio Constitucional da Publicidade, previsto no art. 37 da constituição Federal. Quanto à segunda preliminar, o *Parquet* invoca a **“teoria do órgão, para explicar que a pessoa jurídica, no caso o Tribunal de Contas, manifesta sua vontade por meio dos órgãos, que são partes integrantes da sua própria estrutura, de tal modo que, quando os agentes que atuam nestes órgãos**

manifestam sua vontade, considera-se que esta foi manifestada pelo próprio Estado.” Destarte, “o agir da Unidade Técnica oficiando instituições bancárias, encontra-se perfeitamente adequada à função fiscalizatória exercida pelo Sodalício de Contas, não havendo em seu comportamento qualquer reparo a ser feito”. É perfilhando deste entendimento que este Relator rejeita as preliminares levantadas pelo denunciado;

- No tocante aos fatos denunciados, verifica-se a existência de *“Despesa não comprovada, no valor de R\$ 5.560,00, com pagamentos de diárias ao Clips II Hospital Menino Jesus Ltda”, bem como de “Despesas não comprovadas, no valor de R\$ 824,60, realizadas com a aquisição de material de expediente a empresa Barbosa & Cia Ltda”.* Em relação à primeira, tais despesas foram objeto de análise nos autos do Processo TC 05763/10 (PCA do exercício de 2009), e constatou-se que foram efetivamente realizadas, exigindo-se, porém, que o Edil seja mais diligente quanto aos documentos que lhes dão respaldo e transparência. No que atine à segunda, trata-se de despesas relativas às notas de empenho 001 (01/01/2007), no valor de R\$ 24,00, pago com o cheque nº 852608 da Conta nº 4.147-5; 1242 (30/08/2007), no valor de R\$ 55,00, pago com o cheque nº 851478 da Conta nº 11.777-3 e 1531 (01/11/2007), no valor de R\$ 745,60, pago com o cheque nº 852940 da Conta nº 4.147-5, as quais não foram devidamente comprovadas, posto que não foi possível identificar onde foram depositados esses cheques ou por quem foram sacados”. Destarte, resta sem comprovação a quantia de R\$ 824,60, cabendo ao Gestor a sua devolução ao Erário;

- No que diz respeito à *“despesa no valor de R\$ 19.461,62, para o pagamento da primeira e segunda parcela do empréstimo efetuado pelo Prefeito, Sr. Inácio Amaro dos Santos Filho e por terceiros”,* compulsando-se os autos, verifica-se que as parcelas dos empréstimos foram quitadas diretamente pela Prefeitura de Ouro Velho, sendo que do montante supra citado, R\$ 7.135,92 refere-se a empréstimo efetuado pelo próprio Prefeito (vide Relatório de Análise de defesa) e R\$ 12.325,70 diz respeito a empréstimos realizados por outros servidores não identificados. O fato caracteriza ato de improbidade administrativa, à luz do que dispõe a Lei nº 8.429/92, posto que configura prejuízo e dano ao erário, devendo o referido valor ser imputado ao Gestor, Sr. Inácio Amaro dos Santos Filho, para fins de reparação, sem prejuízo da aplicação de multa, com fulcro no art. 56, inciso III, da LOTCE-PB;

- Quanto às falhas consistentes no *“Empréstimo consignado realizado pelo Prefeito, Sr. Inácio Amaro dos Santos Filho, mediante contracheque forjado”, à “Não comprovação do débito em contracheque das parcelas relativas do empréstimo efetuado pelo Prefeito, Sr. Inácio Amaro dos Santos Filho”, e à “Quitação de parcelas do empréstimo efetuada por terceiros (CPM – Previdência Ltda e José Ivanildo Pereira da Silva Junior - ME), sendo*

este último fornecedor da Prefeitura de Ouro Velho, indicando relação de interesse entre o Gestor e a empresa. O Sr. José Ivanildo Pereira da Silva Junior – pessoa física pagou as parcelas 5ª, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª, 11ª, 12ª, 13ª, 14ª, 15ª e 16ª, no valor de R\$ 28.949,04, do Contrato 5180654, relativo ao empréstimo efetuado pelo Prefeito, Sr. Inácio Amaro dos Santos Filho. A CPM – Previdência Ltda pagou as parcelas 3ª e 4ª, as quais somaram R\$ 7.135,92”, corroboro com entendimento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de que, por faltar competência a esta Corte a apreciação dos fatos supra evidenciados, deve ser encaminhadas cópias dos autos à Procuradoria Geral de justiça para a adoção das medidas cabíveis.

Feitas esta considerações, este Relator **vota**:

1) Preliminarmente, pelo conhecimento da presente denúncia, e, no **mérito**, pela sua **Procedência Parcial**;

2) Pela imputação de débito ao Sr. Inácio Amaro dos Santos Filho, Prefeito do Município de Ouro Velho, **no valor total de R\$ 20.286,22** (vinte mil, duzentos e oitenta e seis reais e vinte e dois centavos), por despesas sem comprovação, assinando-lhe o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento ao Erário, sob pena de cobrança executiva;

3) Pela Aplicação de multa pessoal no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais) ao supramencionado Gestor com fulcro no inciso III do art. 56, da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário ao Erário Estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;

4) Pela Representação ao Ministério Público Comum, com cópia dos presentes autos, a fim de que sejam tomadas as providências que lhe são cabíveis, diante dos indícios da prática de ato de improbidade administrativa cometido pela Gestão Municipal de Ouro Velho, notadamente em relação às seguintes falhas: “*Não comprovação do débito em contracheque das parcelas relativas do empréstimo efetuado pelo Prefeito, Sr. Inácio Amaro dos Santos Filho*”, e à “*Quitação de parcelas do empréstimo efetuada por terceiros (CPM – Previdência Ltda e José Ivanildo Pereira da Silva Junior - ME)*, sendo este último fornecedor da Prefeitura de Ouro Velho, indicando relação de interesse entre o Gestor e a empresa. O Sr. José Ivanildo Pereira da Silva Junior – pessoa física pagou as parcelas 5ª, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª, 11ª, 12ª, 13ª, 14ª,

15ª e 16ª, no valor de R\$ 28.949,04, do Contrato 5180654, relativo ao empréstimo efetuado pelo Prefeito, Sr. Inácio Amaro dos Santos Filho. A CPM – Previdência Ltda pagou as parcelas 3ª e 4ª, as quais somaram R\$ 7.135,92”, corroboro com entendimento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de que, por falecer competência a esta Corte a apreciação dos fatos supra evidenciados, deve ser encaminhadas cópias dos autos à Procuradoria Geral de justiça para a adoção das medidas cabíveis.

É o Voto.

DECISÃO DO PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-02589/10, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, em:

- 1) Preliminarmente, conhecer** a presente denúncia, e, no mérito, julgá-la **Parcialmente Procedente**;
- 2) Imputar débito** ao Sr. Inácio Amaro dos Santos Filho, Prefeito do Município de Ouro Velho, **no valor total de R\$ 20.286,22** (vinte mil, duzentos e oitenta e seis reais e vinte e dois centavos), por despesas sem comprovação, assinando-lhe o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento ao Erário, sob pena de cobrança executiva;
- 3) Aplicar multa pessoal** no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais) ao supramencionado Gestor com fulcro no inciso III do art. 56, da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário ao Erário Estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;
- 4) Representar** ao Ministério Público Comum, com cópia dos presentes autos, a fim de que sejam tomadas as providências que lhe são cabíveis, diante dos indícios da prática de ato de improbidade administrativa cometido pela Gestão Municipal de Ouro Velho, notadamente em relação às seguintes falhas:

“Não comprovação do débito em contracheque das parcelas relativas do empréstimo efetuado pelo Prefeito, Sr. Inácio Amaro dos Santos Filho”, e à “Quitação de parcelas do empréstimo efetuada por terceiros (CPM – Previdência Ltda e José Ivanildo Pereira da Silva Junior - ME), sendo este último fornecedor da Prefeitura de Ouro Velho, indicando relação de interesse entre o Gestor e a empresa. O Sr. José Ivanildo Pereira da Silva Junior – pessoa física pagou as parcelas 5ª, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª, 11ª, 12ª, 13ª, 14ª, 15ª e 16ª, no valor de R\$ 28.949,04, do Contrato 5180654, relativo ao empréstimo efetuado pelo Prefeito, Sr. Inácio Amaro dos Santos Filho. A CPM – Previdência Ltda pagou as parcelas 3ª e 4ª, as quais somaram R\$ 7.135,92”, corroboro com entendimento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de que, por falecer competência a esta Corte a apreciação dos fatos supra evidenciados, deve ser encaminhadas cópias dos autos à Procuradoria Geral de justiça para a adoção das medidas cabíveis.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 01 de agosto de 2012.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Arthur Paredes Cunha Lima
Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora Geral do
Ministério Público junto ao Tribunal